MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 46F81-A056E-56420

2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 22213/2021-2

Protocolo(s): 09094/2020-3, 13961/2020-3
Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos
Descrição complementar: Portaria n. 006/2021
Criação: 18/05/2021 10:47
Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 006/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o recebimento de e-mail na qual são noticiadas supostas irregularidades no emprego de recursos públicos pela Superintendência Estadual de Comunicação Social do Espírito Santo ao financiar, por meio das agências contratadas, sites jornalísticos desconhecidos para divulgação de texto, de conteúdo idêntico, produzido para satisfazer interesses privados do Secretário de Governo Thyago Hofmann relacionados a liminares obtidas em desfavor da Folha do ES (eventos 1 e 2);

CONSIDERANDO que, escoado o prazo da notícia de fato, foi instaurado procedimento preparatório, através da Portaria n. 016/2020, datada de 22/09/2020, para apurar as supostas irregularidades relativas ao emprego de recursos públicos pela Superintendência Estadual de Comunicação Social do Espírito Santo para financiar, por meio das agências contratadas, sites jornalísticos para divulgação de conteúdo sem qualquer interesse público adjacente (evento 6);

CONSIDERANDO que *"o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável"* (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que vencido o prazo do procedimento preparatório poderá o membro do Ministério Público de Contas convertê-lo em inquérito administrativo quando ainda faltar diligências para esclarecimento dos fatos objeto de investigação (art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que se mantém a numeração do procedimento preparatório quando de eventual conversão (art. 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2017 CNMP);

Assinado por LUCIANO VIEIRA 18/05/2021 12:45

CONSIDERANDO que expedido ofício à Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda (Ofício 01353/2021-6) não se obteve qualquer resposta, carecendo os fatos de esclarecimentos complementares;

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 7°, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, converter o procedimento preparatório em

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

para apurar supostas irregularidades relativas ao emprego de recursos públicos pela Superintendência Estadual de Comunicação Social do Espírito Santo para financiar, por meio das agências contratadas, sites jornalísticos para divulgação de conteúdo sem qualquer interesse público adjacente.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 006/2021 - MPC;

2 – Reitere-se o ofício n. 01353/2021;

3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 18 de maio de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 46F81-A056E-56420